



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0021319-39.2024.5.04.0101**

**Relator: EMILIO PAPAEO ZIN**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 09/10/2025**

**Valor da causa: R\$ 111.718,47**

**Partes:**

**RECORRENTE:** CLAYTON DA ROSA PEIXOTO

**ADVOGADO:** MATEUS VILLA VERDE TELLES

**RECORRIDO:** ESPORTE CLUBE PELOTAS

**ADVOGADO:** CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021319-39.2024.5.04.0101 (ROT)  
RECORRENTE: CLAYTON DA ROSA PEIXOTO  
RECORRIDO: ESPORTE CLUBE PELOTAS  
RELATOR: EMILIO PAPALETTO ZIN

### EMENTA

**Ementa:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO. PROMESSA DE RENOVACÃO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, apesar de reconhecida a promessa de renovação automática de contrato desportivo, frustrada pelo clube.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a frustração de promessa de renovação automática de contrato especial de trabalho desportivo, condicionada ao acesso do clube à Série A, configura dano moral indenizável, em virtude da violação à boa-fé objetiva e à confiança legítima.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A promessa de renovação automática de contrato desportivo, vinculada ao acesso à Série A, e o subsequente descumprimento, após implementada a condição, configuram violação qualificada da boa-fé objetiva e quebra de confiança legítima.

4. A frustração da promessa de renovação, em contexto de instabilidade inerente à carreira desportiva, atinge a dignidade profissional e gera dano moral in re ipsa.

5. A conduta do reclamado, somada a outros inadimplementos, demonstra desrespeito aos deveres de lealdade e probidade nas relações de trabalho, justificando a condenação por danos morais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário provido em parte.



*Tese de julgamento:* A frustração de promessa de renovação automática de contrato desportivo, condicionada a acesso à série A, configura dano moral in re ipsa, por violação à boa-fé objetiva e à confiança legítima, especialmente quando o clube deixa de cumprir o ajustado.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 843, §1º; Lei nº 9.615/98; CC, art. 422; CF/1988, art. 1º, III, art. 5º, V e X..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Relator, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante CLAYTON DA ROSA PEIXOTO para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Custas de R\$ 200,00 sobre o valor ora acrescido à condenação de R\$ 10.000,00 para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2026 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença que julgou procedente em parte a ação, recorre o reclamante.

Busca o pagamento de indenização por danos morais.

Houve contrarrazões.

Regularmente processados, são trazidos a julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **REGISTRO INICIAL**



O reclamante laborou para o reclamado mediante contrato a prazo determinado no período de 01/02/2024 a 30/08/2024 na atividade de atleta profissional de futebol. A presente ação foi ajuizada em 13/12/2024.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### DANOS MORAIS

Busca o reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Alega que foi contratado com a promessa expressa de que seu contrato de trabalho seria renovado automaticamente, caso o clube atingisse o acesso a série A do Campeonato Gaúcho, o que não restou implementado, fato confesso pelo vice-presidente do clube em seu depoimento. Invoca os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança nas relações contratuais, além do art. 422 do Código Civil.

Examino.

A defesa nega ter ajustado a renovação automática do contrato de trabalho.

O contrato especial de trabalho desportivo tinha previsão de vigência no período de 01/02/2024 a 30/08/2024, com previsão automática da prorrogação apenas no hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista na cláusula quarta, que trata de impedimento de atuação do jogador por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional (ID. 1207abd).

O Vice-Presidente do clube reclamado declara em Juízo:

*"não tem conhecimento de quem possa ter feito a proposta ao reclamante, mas deve ter sido alguém da área do departamento de futebol; no momento não sabe especificar quem contratou o reclamante, se foi o diretor de futebol ou o gerente de futebol, são várias pessoas no departamento de futebol que fazem esses contatos; não tem conhecimento de que tenha sido proposta uma cláusula de renovação automática do contrato em caso de acesso à série A do campeonato gaúcho, e acha pouco provável que houvesse, pois a cada campeonato é montado uma nova equipe e sempre há um interregno entre as competições; não tem conhecimento se houve essa proposta ao reclamante; o clube enfrentou dificuldade de pagar o bicho de acesso à série A; não sabe qual o valor do bicho que foi proposto; não sabe esclarecer se a premiação /bicho devida ao reclamante pelo acesso à série A foi ou não paga, ainda que parcialmente".*

A primeira testemunha do autor diz:

*"trabalhou no reclamado por 2 anos, por 4 meses no ano de 2023 e retornou em 2024, que foi quando jogou junto com o reclamante; em 2024 ficou no clube de março a agosto, embora não tenha bem certeza; o depoente chegou em março, mas acha que o contrato foi assinado em abril; havia uma premiação para o acesso à série A, sendo que o depoente, como um dos líderes do elenco, junto com o capitão Everton, tiveram uma reunião com o presidente do clube onde foi acertada essa premiação; a premiação era de R\$125.000,00, a ser paga em duas vezes, sendo que o valor deveria ser dividido entre os atletas; o grupo de atletas devia ter de 25 a 30 atletas, e a premiação iria ser dividida*



*entre os atletas; o depoente não recebeu a premiação e sabe que muitos não receberam, talvez eles tenham pago para alguns que tenham ficado no clube, mas não tem certeza, pois os atletas que ficaram não falaram nada; o depoente não recebeu as verbas rescisórias quando saiu do clube; a premiação jogo a jogo costuma ser dividida também com a comissão técnica e roupeiros, massagistas, mas essa premiação acertada era pelo acesso e era para ser dividida só entre os jogadores; o depoente está com o documento que foi dado quando foi acertada a premiação, e agora verifica que o valor acertado era de R\$105.000,00, a ser pago em duas parcelas de R\$52.500,00, nos dias 15/11 e 15/12 /2024; esse documento não está assinado, mas foi dado ao depoente, sendo que quando saíram da sala da reunião Everton pediu que enviassem o documento, e o documento foi a ele enviado por PDF, por mensagem de Whatsapp; a divisão seria em partes iguais para todos atletas".*

Esclareço que foi deferido o pagamento do salário de fevereiro de 2024, de diferenças de verbas rescisórias, inclusive, cláusula compensatória desportiva, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, FGTS do contrato e sobre as parcelas deferidas com 40%, premiação não paga pelo acesso à Série A do Campeonato Gaúcho, no valor de R\$ 5.000,00.

Tenho que a declaração do preposto em Juízo não pode ser tida como confissão da existência de ajuste de renovação automática do contrato, uma vez que informa o procedimento padrão do clube.

Embora reprovável a atitude da ré quando do encerramento do contrato de trabalho firmado com o reclamante, faz parte do direito potestativo dos empregador a rescisão ocorrida. A discutida inadimplência das verbas decorrentes dessa rescisão está sendo ora reparada, não restando comprovado que a promessa acerca da continuidade da contratação teria causado violação ao patrimônio extrapatrimonial do ora recorrente.

Nego provimento ao apelo.

**EMILIO PAPALEO ZIN**

Relator

**VOTOS**

**JUÍZA CONVOCADA ANA ILCA HÄRTER SAALFELD:**

**DANOS MORAIS - PROMESSA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA**

Peço vênua para divergir do entendimento adotado pelo eminente Relator.

O reclamante sustenta que, por ocasião da contratação, foi-lhe prometida cláusula de renovação automática do contrato especial de trabalho desportivo caso o clube alcançasse o acesso à Série A do Campeonato Gaúcho de 2025, com salário ajustado em R\$ 20.000,00, acrescido de auxílio-moradia.



Alega que, implementada a condição, o reclamado não cumpriu o prometido, frustrando a continuidade contratual.

O reclamado nega a existência do ajuste.

Em depoimento pessoal, o vice-presidente do clube declarou:

*"não tem conhecimento de quem possa ter feito a proposta ao reclamante (...) não tem conhecimento de que tenha sido proposta uma cláusula de renovação automática do contrato em caso de acesso à série A do campeonato gaúcho, e acha pouco provável que houvesse (...); não tem conhecimento se houve essa proposta ao reclamante".*

A declaração revela ausência de conhecimento dos fatos essenciais da controvérsia pelo representante da reclamada e, tal como reconhecido pelo Juiz DANIEL SOUSA VOLTAN, nos termos do art. 843, §1º, da CLT, tal circunstância implica confissão e produz presunção favorável à tese obreira quanto à existência da promessa de renovação automática.

Parte-se, portanto, da premissa fática de que houve promessa concreta de renovação contratual condicionada a evento objetivo - o acesso do clube à Série A - e que, implementada a condição, o clube deixou de cumprir o ajustado.

A sentença consignou que *"não obstante o desconhecimento dos fatos pelo vice-presidente do clube configure confissão e faça presumir a existência da promessa de renovação automática, o não cumprimento do prometido não configura danos morais indenizáveis, mas dano patrimonial"*. (grifei)

Com a devida vênia, entendo que o caso concreto ultrapassa a esfera do mero inadimplemento contratual.

É certo que o simples descumprimento de obrigação contratual, em regra, não enseja reparação por dano moral. Contudo, a responsabilidade civil não se esgota na análise formal do inadimplemento, devendo considerar a natureza da relação jurídica, o contexto fático e a intensidade da violação à boa-fé objetiva.

O contrato especial de trabalho desportivo, regido pela Lei nº 9.615/98, submete-se também aos princípios gerais do direito contratual, notadamente à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), aplicável subsidiariamente.

A boa-fé objetiva impõe deveres anexos de lealdade, coerência e proteção da confiança legítima.

Ao prometer renovação automática vinculada à condição específica e objetivamente verificável, o clube criou legítima expectativa no atleta. Implementada a condição - o acesso à Série A -, a posterior negativa de renovação caracteriza comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico (*venire contra factum proprium*), configurando violação qualificada da boa-fé contratual.



A Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura a inviolabilidade da honra e da imagem, garantindo indenização por dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X). No âmbito das relações de trabalho, a proteção da dignidade assume especial relevo, por se tratar de espaço de afirmação profissional e social do trabalhador.

No caso do atleta profissional, cuja carreira é marcada por contratos de curta duração e elevada instabilidade, a promessa de renovação condicionada a desempenho coletivo não constitui elemento secundário, mas fator estruturante do planejamento profissional. A frustração injustificada dessa promessa atinge a esfera da dignidade profissional, pois rompe a confiança legitimamente construída e interfere na projeção de carreira do trabalhador.

Não se está diante de mera expectativa subjetiva frustrada, mas de quebra qualificada da confiança objetiva criada pelo empregador.

Nessas hipóteses, não se exige prova específica do impacto moral sofrido. O dano extrapatrimonial é implícito (*in re ipsa*), pois decorre da própria conduta ilícita consistente na frustração injustificada da confiança legitimamente estabelecida, especialmente quando reconhecida a existência da promessa por presunção decorrente do depoimento do preposto.

Exigir demonstração concreta de sofrimento psíquico, em contexto como o presente, implicaria esvaziar a tutela constitucional da dignidade humana e da honra profissional.

O contexto dos autos - que revela, ademais, inadimplementos reconhecidos quanto a diferenças salariais, verbas rescisórias e premiação - reforça a conclusão de que não se trata de episódio isolado, mas de conduta incompatível com os deveres de lealdade e probidade que devem nortear as relações de trabalho.

Assim, entendo configurado o dano moral decorrente da frustração da promessa de renovação automática contratual, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como aos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal.

Considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, o valor da remuneração prometida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, quantia que atende às funções compensatória e pedagógica da reparação.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:**

**RECURSO DO RECLAMANTE**



**DANOS MORAIS**

Acompanho a divergência.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)**

**JUÍZA CONVOCADA ANA ILCA HÄRTER SAALFELD**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

